



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura de *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 43\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:359 — Providencia no sentido de darem entrada nos respectivos cofres as quantias que para estes foram arrecadadas de conformidade com as disposições do Código do Notariado, suspensas pelo decreto n.º 15:404.

Portarias n.ºs 5:360 e 5:361 — Mandam fazer a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias do Tôrno (S. Pedro Fins), concelho da Lousada, e de Paços de Gaiolo, concelho de Marco de Canaveses.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 15:430 — Determina que deixem de ser fornecidos por conta do Estado e como indemnidade, aos militares que forem promovidos aos postos de aspirante a official e alferes, os artigos de armamento e equipamento constantes da tabela n.º 4 a que se refere o artigo 5.º da lei de 24 de Dezembro de 1906.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação do Protocolo assinado entre Portugal e a Santa Sé regulando a circunscrição das dioceses, a nomeação dos bispos e a dupla jurisdição de que trata a Concordata de 1886 relativa ao Padroado de Portugal no Oriente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:359

Determinou o Código do Notariado, publicado no *Diário do Governo* de 2 de Abril próximo passado, que o imposto do selo dos actos notariaes avulsos, assim como a respectiva contribuição industrial, se pagassem por meio do guia, exactamente como estava preceituado para os actos notariaes lavrados nos livros. Da mesma forma se procedia quanto às percentagens para o cofre do notariado.

Tendo sido suspensa a execução do mesmo Código pelo decreto n.º 15:404, torna-se indispensável providenciar no sentido de darem entrada nos respectivos cofres as quantias que para estes foram arrecadadas, de conformidade com as disposições suspensas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, declarar o seguinte:

1.º As contas dos emolumentos dos actos notariaes relativos ao período durante o qual esteve em execução o Código do Notariado serão immediatamente encerradas e a importância do respectivo imposto do selo e a da contribuição industrial serão apuradas nos respectivos livros de registo, em harmonia com as disposições daquelle diploma;

2.º Nas guias, mediante as quais serão entregues nos cofres do Estado as importâncias devidas pelos actos lavrados antes e depois da vigência do Código do Notariado, serão incluídas, sob as respectivas rubricas, as importâncias a que se refere o número anterior, com designação dos actos a que respeitam, adoptando-se para a entrega de umas e outras importâncias o modelo publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 84;

3.º As importâncias destinadas ao cofre do notariado cobradas durante o tempo em que esteve em vigor o Código do Notariado serão da mesma forma depositadas na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 251.º do referido Código.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

2.ª Repartição

(Cultos)

Portaria n.º 5:360

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia do Tôrno (S. Pedro Fins), concelho de Lousada, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial, da capela da Senhora da Conceição e da ermida da Senhora Aparecida, suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e o edificio da residência paroquial, com o quintal contíguo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro em nome do Estado dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta de freguesia, para templos e objectos cultuaes, e a câmara municipal, para o edificio da residência, que deverá ser reconstruída no prazo de um ano.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as

obrigações aqui consignadas nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:361

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Paços de Gaiolo, concelho de Marco do Canavezes, distrito do Porto, sejam entregues em uso e administração os edifícios da igreja paroquial e da capela de S. Brás, com suas dependências, adros, paramentos, alfaias, móveis, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos culturais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 15:430

Considerando que, desde 1915, se não tom cumprido integralmente, por falta de verba, o disposto no artigo 5.º

da lei de 24 de Dezembro de 1906, único, da mesma lei, ainda não revogado;

Considerando que essa falta de cumprimento poderia servir de pretexto, ainda que justificado, a que oficiais do exercício se não apresentassem devidamente armados e equipados quando disso houvesse mester e a que não adquirissem, à sua custa, como sucedia antes da publicação daquela lei, os artigos constantes da tabela n.º 4, que faz parte da mesma lei;

Considerando que as causas determinantes daquela falta de verba, longe de desaparecerem, tendem a agravar-se, obrigando por isso a que tenha de estabelecer-se de direito o que há muito tempo estava de facto estabelecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ser fornecidos, por conta do Estado e como indemnidade, aos militares que forem promovidos aos postos de aspirante a oficial e alferes, os artigos de armamento e equipamento constantes da tabela n.º 4 a que se refere o artigo 5.º da lei de 24 de Dezembro de 1906.

Art. 2.º Aos oficiais e aspirantes a oficiais do exercício poderão ser distribuídos mediante recibo passado aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares onde recebam os seus vencimentos, durante o tempo que nêles os recobam e enquanto se conservarem no serviço activo, uma pistola de repetição (c) e trinta cartuchos pertencentes à carga das mesmas unidades e estabelecimentos militares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1928.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebtano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa: faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos quinze de Abril de mil novecentos e vinte e oito, foi assinado em Roma um Protocolo entre Portugal e a Santa Sé regulando a circunscrição das Dioceses, a nomeação dos Bispos e a dupla jurisdição de que trata a Concordata de 1886 relativa ao Padroado de Portugal no Oriente, Protocolo cujo teor é o seguinte:

Accordo fra la Santa Sede e la Republica del Portogallo

La Santa Sede e il Governo Portoghese, avendo riconosciuto le difficoltà che presenta l'esecuzione del Concordato del 1886, a causa delle profonde modificazioni avvenute, sia in Portogallo sia nella vita religiosa delle Indie, specialmente dopo la guerra, si sono messi d'accordo per regolare la circoscrizione delle Diocesi, la nomina dei Vescovi e la doppia giurisdizione, delle quali tratta

Accordo entre a Santa Sé e a República Portuguesa

A Santa Sé e o Governo Português, reconhecendo as dificuldades que apresenta a execução da Concordata de 1886, em consequência das profundas modificações ocorridas tanto em Portugal como na vida religiosa das Índias, especialmente depois da guerra, concordaram em regular a circunscrição das Dioceses, a nomeação dos Bispos e a dupla jurisdição de que trata a referida Con-